

DECISÃO - JULGAMENTO DE RECURSOS

FEITO: Decisão - Julgamento de Recursos Administrativos

REF.: Pregão Eletrônico nº 14/2024 - Processo nº 15/2024 - Edital Rerratificado nº 15/2024

OBJETO: Aquisição de Materiais Hidráulicos como Hidrômetros, Tubos e conexões de PVC e Ferro Fundido para atender as demandas do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro (SAAEB Ambiental).

Recorrente: COSTA REPRESENTAÇÃO E ASSESSORIA LTDA ME

Recebemos a presente Razão de Recurso da empresa licitante **COSTA REPRESENTAÇÃO E ASSESSORIA LTDA ME**, visto que interposta tempestivamente, com fulcro no que estabelece art. 165, Inc. I da Lei 14.133/2021, bem como, no item 11.2. do Instrumento Convocatório supracitado.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O subitem 11.2. do edital assim determina:

11.2. O recorrente terá, a partir de então, o prazo 3 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses;

Desta feita, conheço, pois tempestivos, mas nego-lhes provimento, conforme fundamentação a seguir apresentada.

II. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Cumpra dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste certame, cujo instrumento convocatório é o edital de Pregão Eletrônico nº 14/2024, estão em perfeita consonância com os ditames da lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade, Eficiência e Julgamento Objetivo.

Partindo deste entendimento, a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade como também pela Celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios, portanto o interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta tanto para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

III. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

Em síntese alega a empresa COSTA REPRESENTAÇÃO E ASSESSORIA LTDA ME que se classificou em 1º lugar no certame devido ter o melhor preço, referente aos LOTES 21 e 22. Após a fase de negociação de preços, passou-se para análise dos documentos de habilitação, nesta fase, foram solicitadas diligências para o lote 22 no dia 01/08/2024, estabelecendo o prazo de envio sendo até às 09:50 do mesmo dia. Após isto, resultou por desclassificar a RECORRENTE pelo motivo: “Diligência não foi atendida, pois os documentos contábeis enviados não estão autenticados (registrado), junta comercial e/ou cartório e /ou Escrituração Digital eletrônica conforme solicitado”.

Destaca o Inciso III do art. 12 da lei 14.133/21, que ao estabelecer as regras a serem observadas nos Processos Licitatórios, assim dispõe:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Alega ainda, que “assim que o pregoeiro solicitou a diligência, a RECORRENTE se prontificou a solicitar e enviar o Balanço Patrimonial devidamente autenticado, entretanto é necessário tempo hábil para protocolar a solicitação na Junta Comercial, após isso é necessário o pagamento de uma taxa, e somente após isso, obtém-se a liberação do

documento autenticado na Junta Comercial. Após 24hrs da solicitação, o Balanço autenticado foi liberado, conforme anexo a este”.

Finaliza com o pedido de deferimento de seu recurso, “requer deste respeitável Pregoeiro que se digne de rever e reformar a decisão exarada, e que seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a presente justificativa, e ainda, considerando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e formalismo moderado nas licitações públicas, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte do Pregão, DECLARANDO-SE A RECORRENTE HABILITADA PARA PROSSEGUIR NO CERTAME”.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve manifestação de contrarrazões.

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

De posse da razão recursal, protocolada tempestivamente no Portal de Compras Públicas esta Pregoeira passa à apreciação.

Inicialmente, de acordo com o que trouxe o legislador no artigo 5º da Lei Federal 14.133/21, preconizando que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, todos os atos praticados pela Administração Pública visam o que trouxe o artigo supra, em total Transparência e Publicidade, em total atenção a Isonomia e Legalidade, em estrita observância e cumprimento aos demais pilares.

Quanto ao ato convocatório, onde trouxe os regramentos seguidos para a devida análise, conferência e julgamentos, leciona o professor Marçal Justen Filho:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Dito isto, temos que a recorrente **COSTA REPRESENTAÇÃO E ASSESSORIA** no ímpeto de se arrazoar e argumentar para que fosse demonstrado o contrário do que fora analisado pela Pregoeira e Comissão Permanente de Pregoeiro e Agente de Contratação e Equipe de Apoio desta Autarquia, com base nos documentos apresentados para habilitação, ratificou o julgamento quando assume que é necessário tempo hábil para protocolar a solicitação na Junta Comercial, além de efetuar pagamento de taxa e após 24hrs da solicitação, o Balanço autenticado foi liberado, porém este documento deveria ser enviado juntamente com os demais documentos necessários para a habilitação e proposta comercial para a participação no certame, o que foi atendido posteriormente conforme a RECORRENTE anexa ao recurso, caracterizando inclusão de novo documento, o que não é permitido por lei.

Ocorre que foi solicitada diligência conforme segue: “31/07/2024 - 16:33:34 Sistema Foram solicitadas diligências para o lote 0022. O prazo de envio é até às 18:35 do dia 31/07/2024. 31/07/2024 - 16:33:34 Sistema Motivo: Por gentileza enviar o balanço de abertura com autenticação e registro competente, pois vieram sem”.

A RECORRENTE insere a diligência: “31/07/2024 - 16:52:09 Sistema A diligência do lote 0022 foi anexada ao processo”.

A pregoeira e comissão em 01/08/2024, juntamente com o contador da autarquia confere os documentos anexados pela RECORRENTE e solicita novamente diligência, pois os documentos anexados são iguais aos enviados anteriormente: “01/08/2024 - 08:42:43 Sistema Foram solicitadas diligências para o lote 0022. O prazo de envio é até às 09:30 do dia 01/08/2024. 01/08/2024 - 08:42:43 Sistema Motivo: Para atender a diligência”.

Sem manifestação da recorrente, a pregoeira aumenta o prazo da diligência como segue: “01/08/2024 - 09:06:40 Sistema Foram solicitadas diligências para o lote 0022. O prazo

de envio é até às 09:50 do dia 01/08/2024. 01/08/2024 - 09:06:40 Sistema Motivo: Sr. Licitante, por favor o balanço não está autenticado (registrado), junta comercial e/ou cartório e /ou Escrituração Digital eletrônica, precisamos que envie”.

Sem manifestação da recorrente a pregoeira: “01/08/2024 - 12:14:11 Sistema O fornecedor 47.735.181 MAYLLA PEREIRA RAMOS COSTA foi desclassificado no processo. 01/08/2024 - 12:14:11 Sistema Motivo: Diligência não foi atendida, pois os documentos contábeis enviados não estão autenticados (registrado), junta comercial e/ou cartório e /ou Escrituração Digital eletrônica conforme solicitado”.

Podemos verificar claramente que foi concedido a recorrente o prazo para diligência e que mesmo usando do prazo e do novo momento para saneamento de falha, não se deu por completo, o que não se pode aduzir a Administração e, principalmente, aos protagonistas pelo certame, excessos.

Houve a primeiro momento a verificação dos documentos para habilitação, onde foi constatado divergência com o exigido no edital, aberto prazo para saneamento foi constatado que ainda assim não foram cumpridas as falhas. Logo após, a empresa foi dada como inabilitada nos lotes 21 e 22, por terem os mesmos documentos de habilitação.

Podemos facilmente constatar que foram dadas várias oportunidades visando a ampliação da disputa, como muito bem versa a legislação, bem como, o item 22.6. do Edital. E, mais uma vez, não se pode usar a falácia do cerceamento e/ou excessos!

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Decisão Plenária que teve por Relator o Conselheiro Antônio Roque Citadini (TC 024256.989.20-3), cita “a Administração acertou em inabilitar a autora da presente Representação, por não cumprir a cláusula do edital que exigia apresentação de balanço patrimonial às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas na condição de SIMPLES, tendo em vista que o balanço patrimonial que é um documento contábil e tem como uma de suas funções a demonstração da saúde financeira da empresa em determinado período, devendo ser apresentado indistintamente por todos os licitantes, inclusive as ME/EPP, sejam elas optantes ou não pelo Simples”.

Logo, foi diligenciado pela Pregoeira ao Setor Contábil da Autarquia os documentos que se referem a habilitação da recorrente quanto a habilitação financeira, no

qual foi analisado pelo servidor responsável técnico, na qual emitiu parecer após análise – ficando este encartado aos autos, vejamos:

Análise Técnica

Precipuaente todo documento para ter sua validade, precisa estar na forma da lei, com a finalidade de instruir e dirimir quaisquer dúvidas aos licitantes, o edital se propôs a definir, amplamente, como deveria ser entregue a documentação para habilitação econômico-financeira, conforme transcrito no item 9.10.3.1

9.10.3.1 O Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) dos 2 últimos exercícios, deverão corresponder à cópia legível e autenticada das páginas do Livro Diário Geral, onde foram transcritos o Balanço Patrimonial e DRE do último exercício, já exigíveis, com as assinaturas do representante da empresa e do profissional habilitado da área contábil (art. 69, inc. I, § 1º da Lei 14.133/21) e cópia legível e autenticada dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário Geral (devidamente registrados na Junta Comercial ou Cartório de Registro ou pelo SPED Contábil)

Logo, o Balanço Patrimonial deve apresentar Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do Termo do respectivo de Abertura e Termo de Encerramento Autenticados.

Em suma, a empresa deixou de apresentar o conteúdo do balanço patrimonial devidamente registrado conforme requisitos legais expostos, de modo que, para sana-los, haveria necessidade de juntar novos documentos que já deveriam ter sido apresentados ao tempo da habilitação do certame.

Ademais, foi incluso novo documento pela licitante, visto que o recibo de entrega da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais enviado à comissão é protocolado em 01/08/2024, data posterior ao início da sessão.

Conclusão Técnica

Diante das considerações legais e técnicas em atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade e as determinações do edital, resta prejudicada a avaliação da capacidade econômica financeira da empresa COSTA APRESENTAÇÃO E ASSESSORIA LTDA ME.

O professor Hely Lopes Meirelles, quanto a vinculação e procedimento, pontuou:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. ”

Dessa feita há que se pontuar que existindo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Pregoeira em realizar a diligência, como foi o caso, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Não é e, muito menos, será a última vez que a Administração Pública se depara com situações e cenários como esse em que as proponentes não analisam de fato as exigências constantes dos editais e resultam na procrastinação do feito.

E, caminhando para um fechamento, segundo afirmam respeitados autores MOREIRA, Egon Bockmann, e, GUIMARÃES, Fernando Vemalha. Licitação Pública. São Paulo: Malheiros, 2012. P.79-80:

O instrumento convocatório assume natureza de ato regulamentar vinculante. Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídico processual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isto não pode ser alterado e muito

menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Uma ressalva merece ser feita. (...) O princípio da vinculação pressupõe a constitucionalidade e a legalidade do ato convocatório. (Grifei)

A Nova Lei de Licitação nº 14.133/2021 trouxe em seu artigo 62 a regra que define fases, podemos visualizar a fase de habilitação: “A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação”, logo, a falta de documento que deveria ter sido apresentado para a análise e supostamente o cumprimento de exigência, resulta na inabilitação do licitante.

Assim, a recorrente incorreu em ilegalidade, pois, em inobservância e total desconsideração ao consagrado princípio basilar da vinculação ao instrumento convocatório, não o impugnando em momento próprio e, posteriormente, desobedecendo-o.

Jamais se pode permitir ao alvedrio das licitantes o julgamento do que é ou não suficiente para a comprovação da sua habilitação, restando o cumprimento legal.

Insta, quanto aos procedimentos adotados pela Pregoeira, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

O Tribunal de Contas da União, em Decisão Plenária que teve por Relator o Ministro Augusto Sherman Cavalcanti (Acórdão 429/2013 - TC 4 045.125/2012-0), cita “A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes”.

Dessa feita, ante as razões suscitadas, não se vislumbram razões para retificação da decisão da Pregoeira, uma vez que foi tomado o caminho para o cumprimento dos princípios basilares atinentes.

Diante do acima exposto e apurado, a Comissão Permanente de Pregoeiro e Agente de Contratação e Equipe de Apoio, decidiu e julgou **improcedente** o recurso apresentado.

VI. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **conheço** do recurso interposto pela empresa **COSTA REPRESENTAÇÃO E ASSESSORIA LTDA ME** para, no mérito, **negar provimento** ao recurso apresentado pela recorrente.

Daiane Fernandes de S. Rodrigues
Pregoeira

Marcelo Olenski da Fonseca e Castro
Membro

Raphael Dutra da Cunha
Contador